

Processo: 1329/2025

Projeto de Lei CM: 46/25

À

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Trata-se do projeto de Lei nº. 46/25 de iniciativa do vereador DR. FABIO LOPES, que visa **denominar “Praça Josiane Maria dos Santos”, a área localizada na Rua Brasília Machado, esquina da Rua Machado de Assis – Vila Príncipe de Gales, de classificação fiscal 17.036.150.**

Em análise a propositura observa-se que consta a biografia da homenageada, como justificativa em fls. 03, nos seguintes termos: *“Josiane Maria dos Santos, brasileira, nascida em Umbuzeiro – PB, em 20 de novembro de 1975, foi uma mulher batalhadora e mãe dedicada de dois filhos, Richard e Rayssa. Conhecida carinhosamente como “Aninha”, viveu grande parte de sua vida no Núcleo Habitacional Tamarutaca, localizado na Rua Teresina, nº 1010, casa A. Josiane buscava sustentar sua família de maneira honesta, vendendo churrasco em sua barraca na comunidade e realizando serviços de limpeza em residências. Sua trajetória foi marcada pelo esforço, resiliência e pelo carinho que despertava em todos que conviviam com ela. Infelizmente, no dia 13 de agosto de 2018, Josiane faleceu após mais de um ano de luta contra o câncer de mama, que acabou se espalhando por seu organismo. Apesar das adversidades, sua força e dedicação à família e à comunidade deixaram um legado de amor e inspiração. A presente homenagem busca reconhecer sua história e a contribuição de sua vida para a comunidade que tanto a estimava.”*



Neste diapasão, importante conferir a Lei Municipal nº 8.001/00 em seu art. 2º proclama:

Art. 2º - *Toda propositura que vise atribuir nome de pessoa a logradouro público deverá vir acompanhada de instrumentos hábeis a comprovar a sua adequação a esta lei.*

Sobreleva notar, que os projetos de denominação de próprios, vias e logradouros públicos devem se fazer acompanhar da certidão de óbito dos homenageados, uma vez que tanto a Lei Federal nº. 6.454/77 quanto a Lei Municipal nº. 8.001/00 proíbem a atribuição de nome de pessoa viva a bem público de qualquer natureza.

Destarte, sugerimos que o respectivo projeto seja encaminhado ao vereador autor, no intuito de providenciar adequação há Lei Municipal nº 8001/00.

Sob o prisma da constitucionalidade e legalidade, as normas instituídas do inciso XIV do art. 8º, e o inciso XXIII do art. 58 ambos da Lei Orgânica do Município, cabem à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, a competência para proceder à alteração ou denominação de próprios públicos, sendo, portanto, tal desiderato de iniciativa comum do senhor Prefeito ou Vereadores.

Desta feita, cumpre observar que, em vista das disposições relacionadas, sobre o aspecto formal da iniciativa, é plenamente compatível com as atribuições municipais, porém, **para o prosseguimento do curso do projeto se faz necessário anexar nos autos a respectiva certidão de óbito da referida.**

Destarte, sugerimos o encaminhamento deste projeto de lei ao Executivo Municipal, por meio de cota, para que lá sejam tomadas todas as medidas administrativas cabíveis relacionadas à viabilidade técnica da propositura.

Por fim, salientamos que a matéria exige *quórum* de maioria simples, nos termos do art. 36 “caput”, da Lei Orgânica do Município.



Eis o nosso parecer prévio, de caráter meramente opinativo, que submetemos à superior apreciação, sem embargos de opinião contrária, que sempre respeitamos.

Santo André, em 13 de junho de 2025.

CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO
Consultora Legislativa
OAB/SP 238974

